

Belo Horizonte/MG, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor

Otávio Martins Maia

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater-MG)

E-mail: presidencia@emater.mg.gov.br

Referência: MPe - Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC - nº 30.16.0024.0323053.2025-17



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art. 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que:

1. O Anexo 18 do Novo Acordo de Repactuação do Rio Doce, em sua Cláusula 5, inciso I, alíneas "a" e "b", prevê a execução de ações de remoção de sedimentos, bem como a prestação de assistência técnica voltada à recuperação ambiental e produtiva das áreas atingidas;
2. A Cláusula 3ª do Anexo 18 delimita o recorte territorial das ações à mancha de inundação indicada no Apêndice 18.1 e às áreas adjacentes em faixa de até 100 (cem) metros, incluindo propriedades rurais e comunidades situadas em ilhas no Rio Doce;

3. O Anexo 18 não institui critérios concorrentes ou excludentes entre as pessoas atingidas localizadas dentro do recorte territorial definido;
4. A Cláusula 5^a, inciso I, alínea "e", do Anexo 18 autoriza o fornecimento de sistemas de geração de energia solar com o objetivo de garantir a sustentabilidade e a resiliência energética das propriedades rurais atingidas;
5. O Anexo 18 não condiciona o fornecimento de sistemas de energia solar à existência prévia de consumo mínimo formal de energia elétrica, nem à manutenção de padrão ativo de fornecimento;
6. A Chamada Pública EMATER-MG nº 01/2025, ao instituir critérios eliminatórios cumulativos, restringe o alcance material da política pública, com potencial exclusão de pessoas atingidas situadas em área expressamente contemplada pelo Anexo 18;
7. O Edital EMATER-MG nº 01/2025 exige, como critério obrigatório, consumo de energia elétrica superior à tarifa mínima, requisito sem correspondência normativa no Anexo 18;
8. Embora a Chamada Pública EMATER-MG nº 01/2025 institua iniciativa vinculada à execução do Acordo de Reparação, sua elaboração e definição de critérios não foram precedidas de processos de informação, escuta, ou consulta junto às pessoas atingidas e aos territórios potencialmente beneficiários;
9. A ausência de participação das pessoas atingidas na formulação do Edital contribui para a adoção de critérios dissociados da realidade social, produtiva e territorial vivenciada, com potencial de gerar exclusões incompatíveis com a finalidade reparatória das ações previstas no Acordo;
10. O Anexo 6 do Acordo de Reparação assegura às pessoas atingidas o direito à informação e à participação por meio dos espaços e mecanismos nele previstos, como condição para a garantia de reparação justa e integral do dano socioambiental e socioeconômico, direito este não observado na elaboração do Edital EMATER-MG nº 01/2025;
11. O parágrafo quarto da Cláusula 1^a do Anexo 6 impõe aos entes responsáveis pelas iniciativas do Acordo o dever de disponibilizar informações de forma clara e acessível sobre a execução das obrigações sob sua atribuição, dever descumprido quando o Edital adota linguagem técnica, critérios complexos e prazos exígios, inviabilizando o efetivo acesso das pessoas atingidas à política reparatória;



12. O parágrafo quinto da Cláusula 1^a do Anexo 6 estabelece que o acesso às informações, aos espaços e aos mecanismos de participação social não pode ser condicionado à atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), reforçando o dever ativo do Estado na promoção da participação direta da população atingida, dever este não observado no processo de formulação e divulgação do Edital;
13. A Cláusula 2^a do Anexo 6 define, como diretrizes da participação social e do controle social, o uso de linguagem simples e objetiva, o estabelecimento de prazos razoáveis e fluxos facilitados, a valorização da diversidade social e territorial e a disponibilização direta das informações à população, diretrizes igualmente não observadas pelo Edital EMATER-MG nº 01/2025;
14. As Assessorias Técnicas Independentes encaminharam às Instituições de Justiça manifestações formais relatando a incompatibilidade dos critérios da Chamada Pública EMATER-MG nº 01/2025 com a realidade vivenciada pelas pessoas atingidas nos territórios, especialmente quanto ao caráter excludente dos requisitos obrigatórios;
15. O Ofício nº 37/2025, subscrito pelo Centro Agroecológico Tamanduá – CAT (ATI do Território 05 – Tumiritinga e Galiléia), aponta: (i) prazo exíguo de divulgação e inscrição; (ii) ausência de consulta à IMPS/Doce; (iii) exigência de titularidade formal da terra, CAR ativo e padrão de energia em nome exclusivo do beneficiário; (iv) critérios com efeitos discriminatórios de gênero; (v) exclusão de famílias mais vulneráveis; e (vi) penalização indevida de famílias que já instalaram sistemas fotovoltaicos com recursos próprios ou indenizatórios;
16. Relatos das Comunidades Atingidas dos territórios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, sistematizadas pela ATI Rosa Fortini, destacam a adoção de lógica concorrencial incompatível com a reparação integral e a violação do direito à informação e à participação social;
17. O Ofício da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, ATI atuante no território de Mariana/MG, evidencia que a exigência de CAR e CAF como critérios eliminatórios ignora situações históricas de informalidade fundiária e a interrupção prolongada das atividades produtivas decorrente do rompimento da barragem;
18. O Ofício nº 01/2025/ATI-T01-T02, subscrito pelas Comissões Locais Territoriais das Pessoas Atingidas dos Territórios 01 (Rio Casca e Adjacências) e 02 (Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento), com apoio da Cáritas Diocesana de Itabira, aponta que os critérios obrigatórios do Edital EMATER-MG nº 01/2025 produzem



limitações injustificadas ao acesso de pessoas atingidas em situação de maior vulnerabilidade, destacando: (i) o caráter excludente da exigência de consumo de energia superior à tarifa mínima; (ii) a imposição de padrão formal de energia elétrica como requisito obrigatório, desconsiderando falhas estruturais históricas e relações precárias de uso da terra; (iii) a exigência de inscrição regular no CAR, incompatível com a realidade fundiária de posseiros, meeiros e agricultores familiares;

19. O Ofício nº 040/2025, subscrito pela Comissão Local do Território 4 (Governador Valadares e Alpercata), com apoio da Cáritas Diocesana de Governador Valadares, aponta que os critérios obrigatórios do Edital EMATER-MG nº 01/2025 geram restrições indevidas ao acesso de pessoas atingidas em situação de maior vulnerabilidade, destacando: (i) o caráter excludente da exigência de consumo de energia elétrica superior à tarifa mínima, por desconsiderar o uso produtivo atual ou potencial da energia; (ii) a inadequação da adoção exclusiva do consumo doméstico como parâmetro de necessidade energética; (iii) a exigência de CAR ativo como critério eliminatório, incompatível com a realidade fundiária de ribeirinhos, ilheiros, agricultores familiares e comunidades tradicionais; (iv) a necessidade de admissão de formas alternativas de comprovação de posse ou uso da terra; e (v) a incompatibilidade de critérios concorrentes e restritivos com a lógica da reparação integral prevista no Anexo 18 do Acordo de Repactuação;
20. No município de Mariana/MG e demais territórios atingidos, diversas pessoas atingidas tiveram áreas produtivas inviabilizadas em razão da restrição de uso dos terrenos atingidos pela lama de rejeitos;
21. Condicionar o acesso a políticas de recuperação produtiva à comprovação de condições produtivas prévias configura incongruência com a finalidade reparatória do Anexo 18;
22. O Anexo 18 não prevê a regularização fundiária formal, o CAR ou o CAF como requisitos de elegibilidade, limitando-se à assinatura de termo de adesão à política pública;
23. Exigir CAR ou CAF ativos nessas circunstâncias produz efeito excludente, ao condicionar o acesso à reparação à comprovação de uma atividade inviabilizada pelo próprio dano a ser reparado;
24. A Cláusula 144 das Disposições Gerais do Acordo de Repactuação impõe ao Poder Público o dever de considerar, de forma transversal, as situações de gênero na

- efetivação das obrigações de fazer e na execução de políticas públicas financiadas com recursos do Acordo;
25. A incorporação da perspectiva de gênero é medida indispensável para evitar a reprodução de desigualdades estruturais agravadas pelo desastre, especialmente no que se refere à titularidade formal de bens, cadastros e contratos, bem como ao acesso às políticas de recuperação produtiva;
26. O Edital EMATER-MG nº 01/2025 não contempla diretrizes, critérios ou mecanismos específicos de equidade de gênero, adotando requisitos aparentemente neutros que produzem efeitos discriminatórios indiretos, notadamente em desfavor de mulheres atingidas;
27. Tais efeitos excludentes de gênero foram expressamente apontados pelas Assessorias Técnicas Independentes, em especial no Ofício nº 37/2025 do Centro Agroecológico Tamanduá – CAT, que destaca o risco de reforço da concentração de titularidades e registros em nome de homens e a exclusão de mulheres dos núcleos familiares beneficiários;
28. A Cláusula 5 do Anexo 18 do Acordo de Repactuação autoriza a destinação dos recursos para um conjunto amplo e articulado de ações voltadas à recuperação ambiental e produtiva das áreas rurais atingidas por enchentes, inundações e demais desastres associados ao rompimento da barragem;
29. As ações previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso I da Cláusula 5 abrangem, de forma complementar, atividades de limpeza e remoção de resíduos, assistência técnica e extensão rural, soluções alternativas de abastecimento de água, capacitações e pesquisas, fornecimento de sistemas de geração de energia solar, bem como outras ações de apoio compatíveis com os objetivos do Anexo;
30. O Anexo 18 não institui hierarquia, exclusividade ou exaustividade entre as ações previstas, tampouco autoriza a concentração dos recursos em uma única medida isolada, devendo sua execução observar a lógica de reparação integral, sistêmica e territorializada;
31. A implementação fragmentada ou desarticulada das ações previstas na Cláusula 5 compromete a efetividade da recuperação ambiental e produtiva, sobretudo em contextos de recorrência de enchentes e persistência dos danos causados pelos sedimentos;



32. A ausência de planejamento executivo público e integrado dificulta o controle social, a fiscalização institucional e a avaliação da aderência das medidas adotadas às finalidades pactuadas no Acordo de Reparação;
33. A Chamada Pública EMATER-MG nº 01/2025, ao ser elaborada e publicada sem a participação das pessoas atingidas, sem a incorporação da perspectiva de gênero e sem observância do caráter integrado das ações previstas no Anexo 18, mostra-se em desconformidade com as diretrizes de informação, transparência, participação social e controle social estabelecidas no Anexo 6 do Acordo de Reparação, bem como com os objetivos de reparação ambiental e produtiva integral, incorrendo em vícios que comprometem sua legitimidade, efetividade e aderência à finalidade reparatória pactuada;
34. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 estabelece como meta "acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares", e a presente Recomendação busca assegurar que as pessoas atingidas em maior situação de vulnerabilidade socioeconômica não sejam excluídas do acesso a políticas reparatórias por exigências formais incompatíveis com sua realidade, garantindo que agricultores familiares, posseiros, meeiros, ribeirinhos e ilheiros possam acessar sistemas de energia fotovoltaica e recuperação produtiva independentemente de titularidades formais;
35. O ODS 2 visa "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável", e a Recomendação busca viabilizar a recuperação produtiva de agricultores familiares atingidos pelo desastre, mediante acesso universal a sistemas de energia solar que permitam incremento das atividades produtivas, agregação de valor, redução de custos e resiliência energética, bem como mediante assistência técnica integrada voltada à recuperação ambiental e produtiva prevista no Anexo 18 do Acordo de Repactuação;
36. O ODS 5 estabelece a meta de "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas", incluindo o fim de todas as formas de discriminação contra mulheres (meta 5.1), a garantia de participação plena e efetiva das mulheres e igualdade de oportunidades para liderança (meta 5.5) e o acesso igualitário a recursos naturais e econômicos (meta 5.a); e que a presente Recomendação incorpora expressamente a perspectiva de gênero prevista na Cláusula 144 do Acordo de Repactuação, ao reconhecer que exigências de titularidade exclusiva de documentos,



cadastrados e contratos produzem efeitos discriminatórios indiretos contra mulheres atingidas, que historicamente não figuram como titulares formais em razão de desigualdades estruturais de gênero agravadas pelo desastre; buscando assegurar que as políticas reparatórias promovam o empoderamento econômico e produtivo das mulheres atingidas, e não a reprodução de desigualdades preexistentes;

37. O ODS 7 estabelece como objetivo "assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos" (meta 7.1) e "aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global" (meta 7.2); e que a presente Recomendação tem como objeto central garantir o acesso universal e não discriminatório de todas as pessoas atingidas localizadas no recorte territorial do Anexo 18 a sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, removendo barreiras excludentes que impedem o acesso de populações vulneráveis a energia limpa, renovável e de baixo custo;
38. O ODS 9 estabelece como objetivo "construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação", especialmente a meta 9.1 que visa desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente com foco no acesso equitativo para todos, e a presente Recomendação, ao exigir acesso universal e não discriminatório de todas as pessoas atingidas aos sistemas de energia fotovoltaica - infraestrutura energética moderna, resiliente e sustentável - sem critérios excludentes, bem como ao determinar assistência técnica integrada da EMATER-MG e a execução articulada das demais ações do Anexo 18 (remoção de sedimentos, soluções de abastecimento de água, capacitações), promove simultaneamente o desenvolvimento de infraestrutura resiliente capaz de enfrentar eventos climáticos extremos, o acesso inclusivo de pequenos produtores rurais e comunidades vulneráveis a tecnologias limpas e eficientes (meta 9.4), e o apoio técnico necessário ao desenvolvimento sustentável nos territórios atingidos (meta 9.a);
39. O ODS 10 visa "reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles", incluindo a promoção da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou condição econômica; e que a Recomendação busca corrigir desigualdades estruturais que se manifestam no Edital EMATER-MG nº 01/2025 por meio de critérios que podem produzir exclusões de pessoas em maior situação de vulnerabilidade: mulheres, agricultores familiares sem



regularização fundiária, famílias com consumo energético reduzido em razão da inviabilização produtiva causada pelo desastre;

40. O ODS 13 estabelece a necessidade de "tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos", incluindo o fortalecimento da resiliência e da capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e a desastres naturais; a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em propriedades rurais atingidas, além de mitigar emissões de gases de efeito estufa pela utilização de fonte renovável, contribui para a resiliência energética e produtiva de comunidades expostas a eventos climáticos extremos, como as enchentes recorrentes no Rio Doce após o rompimento da barragem de Fundão;
41. O ODS 15 visa "proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade"; e que o apoio técnico institucional para regularização e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), recomendado como produto entregável do projeto e não como critério eliminatório, contribui para a gestão territorial sustentável e para o monitoramento ambiental das propriedades rurais na bacia do Rio Doce;
42. O ODS 16 busca "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"; e que a Recomendação promove os princípios da transparência, participação social, controle social e acesso à informação, ao exigir que futuras políticas públicas reparatórias sejam precedidas de consulta às pessoas atingidas, utilizem linguagem acessível, estabeleçam prazos razoáveis e disponibilizem informações de forma direta e clara à população, em conformidade com o Anexo 6 do Acordo de Repactuação;
43. O ODS 17 estabelece como objetivo "fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável", especialmente as metas 17.16 e 17.17 que preconizam "reforçar a parceria global complementada por parcerias multisectoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros" e "incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes"; e a presente Recomendação, ao exigir a participação efetiva das pessoas atingidas, das Comissões Locais Territoriais e das Assessorias Técnicas Independentes na formulação, revisão e implementação de



políticas reparatórias, ao determinar transparência, prestação de contas periódica e criação de canais permanentes de diálogo entre poder público, Ministério Público e sociedade civil, e ao estabelecer que a execução do Anexo 18 observe princípios de informação clara, linguagem acessível e controle social conforme o Anexo 6 do Acordo de Repactuação, promove simultaneamente a governança participativa, a responsabilização institucional (*accountability*) e a cooperação multissetorial necessárias à implementação efetiva de todos os demais ODS nos territórios atingidos pelo desastre;

CONSIDERANDO, ainda, que:

44. Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos das populações atingidas por desastres ambientais (art. 127 e 129, III da CF/1988);
45. É função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);
46. É atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);
47. A execução das obrigações previstas no Acordo de Reparação tem relevância pública e estão sujeitas à fiscalização do Ministério Público e ao controle social;

RECOMENDA à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG que:

- a) Quanto à flexibilização da exigência de titularidade exclusiva da documentação:
 - a.1) Promova a revisão imediata do item 8.2 do Edital de Chamada Pública nº 01/2025, suprimindo a exigência de que "a documentação comprobatória requerida em 8.1 obrigatoriamente deve pertencer ao/à beneficiário/a, não sendo admitido documentação em nome de terceiros, sob qualquer grau de parentesco";



a.2) Reformule os critérios obrigatórios 2 e 4 do item 8.1 para permitir que a inscrição seja realizada mediante apresentação de documentação em nome de quaisquer integrantes do núcleo familiar, incluindo: (i) Cadastro Ambiental Rural – CAR; (ii) comprovante de pagamento de energia elétrica; e (iii) demais documentos exigidos no edital;

a.3) Estabeleça, na reformulação do edital, que sejam aceitos documentos em nome de cônjuge, companheiro(a), filhos(as), pais, sogros ou outros membros que comprovadamente integrem o núcleo familiar residente na propriedade, mediante declaração ou atestado simples do núcleo familiar;

b) Quanto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR):

b.1) Suprime a referência ao CAR como condição eliminatória de elegibilidade prevista no item 6.1 do Edital;

b.2) Converta o critério obrigatório 2 do item 8.1 (CAR - 20 pontos) em critério não eliminatório, explicitando que, para fins de elegibilidade às ações previstas no Anexo 18, exige-se apenas a inscrição do imóvel rural no CAR, realizada por meio de sistema eletrônico, servindo para identificar a localização da propriedade, não se confundindo tal inscrição com a etapa de validação, a qual ocorre em momento subsequente;

b.3) Estabeleça que o CAR validado seja considerado como produto entregável a ser apresentado no decorrer da execução do projeto, sendo vedada a exclusão de pessoas atingidas pela simples ausência de validação do cadastro no momento da inscrição;

b.4) Preveja, no item 6.3 do Edital (obrigações da EMATER-MG), o compromisso institucional de prestar apoio técnico às pessoas atingidas para fins de regularização e validação posterior do CAR, no âmbito das ações de assistência técnica e extensão rural previstas na Cláusula 5, inciso I, alínea "b", do Anexo 18 do Acordo de Repactuação;

c) Quanto ao consumo de energia elétrica:

c.1) Suprime o critério obrigatório 3 do item 8.1, que exige "Propriedade com consumo de energia seja superior à tarifa mínima" (20 pontos), por inexistir correspondência normativa no Anexo 18 e por excluir indevidamente pessoas atingidas cujas atividades produtivas foram inviabilizadas pelo desastre;

c.2) Caso se entenda pertinente manter algum critério relacionado ao consumo energético, converta-o em critério meramente classificatório, e não eliminatório, priorizando famílias com menor consumo atual, mas maior potencial de uso produtivo da energia fotovoltaica;



- c.3) Reformule o critério obrigatório 4 do item 8.1 para admitir comprovante de energia elétrica em nome de qualquer integrante do núcleo familiar;
- d) Quanto à participação social e transparência:
- d.1) Estabeleça, nas Disposições Finais (item 10) do Edital ou em normativo complementar, que por ocasião de futuras emissões de editais no âmbito do Anexo 18 do Acordo de Repactuação, o conteúdo seja previamente submetido às pessoas atingidas, por meio dos espaços de participação previstos no Anexo 6 do Acordo, para apresentação de sugestões, contribuições e apontamentos, em prazo razoável (mínimo de 15 dias) e mediante linguagem clara e acessível;
- d.2) Articule a divulgação ampla na IMPS, nos territórios atingidos, se necessário com apoio das Assessorias Técnicas Independentes, e por meios outros meios (cartazes, reuniões comunitárias, carros de som, redes sociais locais etc.), informações sobre o Edital nº 01/2025 e suas eventuais revisões, para garantir efetivo acesso da população;
- d.3) Elabore e distribua versão resumida e didática do Edital, com perguntas e respostas frequentes, em linguagem simples e objetiva, conforme diretrizes da Cláusula 2ª do Anexo 6 do Acordo de Reparação;
- e) Quanto ao acesso universal e isonomia:
- e.1) Reformule o sistema de pontuação do item 8.1 para assegurar que o Projeto busque atender todas as pessoas atingidas localizadas no recorte territorial definido na Cláusula 3 do Anexo 18 (mancha de inundação + faixa de 100 metros), vedada a imposição de restrições não previstas no Acordo de Repactuação;
- e.2) Estabeleça expressamente que a seleção por capacidade operacional mensal (itens 5.2 e 7.1.5) respeite ordem cronológica de inscrição ou critérios objetivos e transparentes de priorização baseados em vulnerabilidade socioeconômica, sem exclusão definitiva de pessoas elegíveis;
- e.3) Assegure que pessoas atingidas inscritas e não selecionadas em determinado mês permaneçam automaticamente na lista de espera para os meses subsequentes, sem necessidade de nova inscrição, até o atendimento integral da demanda no território ou exaurimento dos recursos para a iniciativa;
- f) Quanto à perspectiva de gênero:
- f.1) Incorpore expressamente a perspectiva de gênero na reformulação do Edital, em conformidade com a Cláusula 144 do Acordo de Reparação, mediante inclusão de



cláusula específica sobre equidade de gênero no item 4 (Embasamento Legal) ou item 8 (Critérios de Seleção);

f.2) Estabeleça mecanismos concretos de equidade de gênero, tais como, mas não se limitando a:

f.2.1) Critérios de priorização ou pontuação adicional para mulheres atingidas, especialmente aquelas em situação de chefia monoparental ou vulnerabilidade socioeconômica;

f.2.2) Flexibilização ou conversão em classificatórios de critérios formais (titularidade de documentos, cadastros, contratos) que gerem impacto desproporcional sobre mulheres;

f.2.3) Reconhecimento de documentação em nome de integrantes do núcleo familiar, nos termos já recomendados no item "a" desta Recomendação (acima);

f.2.4) Promova, sempre que possível, a escuta qualificada das mulheres atingidas nos processos de revisão e implementação do Edital, nos termos do Anexo 6 do Acordo de Reparação, assegurando espaços específicos de diálogo e participação;

g) Quanto à integração das ações do Anexo 18:

g.1) Reformule os itens 1 (Objeto) e 2 (Justificativa) do Edital para explicitar que o Projeto de Implantação de Sistemas de Energia Fotovoltaica integra um programa mais amplo de recuperação ambiental e produtiva, contemplando as demais ações previstas na Cláusula 5, inciso I, alíneas "a" a "f", do Anexo 18;

g.2) Disponibilize publicamente, de forma clara e sistematizada, informações sobre a execução integrada do Anexo 18, garantindo transparência, controle social e fiscalização institucional;

h) Quanto aos critérios classificatórios:

h.1) Reformule o critério classificatório 9 do item 8.1 (CAF ativo - 15 pontos) para aceitar CAF em processo de regularização ou prever formas alternativas de comprovação da condição de agricultura familiar, tais como declaração de sindicato rural, entre outras;

h.2) Estabeleça que a ausência de CAF não seja impeditiva de pontuação em outros critérios relacionados à atividade rural (participação em organizações sociais, programas governamentais etc.);

i) Quanto à acessibilidade e aos recursos administrativos:

- i.1) Estabeleça procedimento claro para interposição de recursos administrativos contra eventuais indeferimentos de inscrição ou classificação, assegurando ampla defesa e contraditório;
- i.2) Simplifique, sempre que possível, a linguagem técnica e jurídica dos Editais (e suas revisões) relacionados a iniciativas do Acordo Judicial, tornando-a acessível às pessoas atingidas, em conformidade com as diretrizes do Anexo 6, Cláusula 2^a, do Acordo de Reparação;

REQUISITA, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio de informações por escrito a este Órgão sobre o acolhimento da presente Recomendação e sobre as respectivas providências adotadas para revisão do Edital de Chamada Pública nº 01/2025, incluindo:

- a) Minuta do Edital revisado, com destaque para as alterações promovidas;
- b) Cronograma de implementação das medidas recomendadas;
- c) Estratégia de divulgação e consulta às pessoas atingidas sobre o Edital revisado.

Ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa técnica e juridicamente fundamentada para o não atendimento de cada item da Recomendação.

Informações e documentos devem ser encaminhados ao Núcleo de Atendimento aos Atingidos por Barragens e Acidentes Ambientais de Grande Porte – NUCARD, na Rua Dias Adorno, 367, 1º andar, Belo Horizonte – MG, CEP 30190-100, ou por meio eletrônico ao e-mail: nucard@mpmg.mp.br.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente, para o fim de: **(a)** dar ciência e constituir em mora o destinatário quanto ao objeto da Recomendação, que, em caso de descumprimento injustificado, poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para a defesa da ordem jurídica e dos direitos das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão; **(b)** comprovar a ciência do destinatário quanto às disposições do Acordo de Reparação, do Anexo 18 e do Anexo 6, bem como das penalidades decorrentes de eventual descumprimento destas, para todos os fins.

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenador-Geral do NUCARD



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LEONARDO CASTRO MAIA, Promotor de Justiça, em 19/12/2025, às 14:41

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

96317-87485-37140-E35B9

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

